



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.151 - MG (2020/0213499-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FABIANO CORREA LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. É inidônea a motivação da custódia cautelar lastreada na presunção genérica de periculosidade ou de reiteração delitiva do agente, se dissociada de elemento individualizado que demonstre essas conclusões.
3. O acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal *a quo*, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.
4. Embora a conduta imputada ao recorrente seja, ao menos em tese, de alta gravidade, não foram indicadas, no decreto da prisão preventiva, quaisquer circunstâncias concretas e idôneas que a justificassem, o que invalida a custódia cautelar.
5. Recurso em habeas corpus provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.151 - MG (2020/0213499-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FABIANO CORREA LIMA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO CORREA LIMA JÚNIOR alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.20.468108-4/000, que manteve a prisão cautelar do agente pela suposta prática de homicídio qualificado.

Nesta interposição, a defesa assevera que o decreto preventivo tem fundamentação genérica e abstrata. Aduz que, a despeito de a decisão mencionar a possibilidade de reiteração delitiva do acusado, não há informações concretas sobre os antecedentes do agente, providência que deveria haver sido tomada para justificar a medida extrema.

Salienta também a crise sanitária atual, para concluir que, "No contexto da pandemia do coronavírus, em que se assiste um aumento de casos e de óbitos decorrentes da doença, a manutenção do réu no ambiente prisional é também um risco a sua saúde" (fl. 82).

Requer a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

Deferida a liminar (fls. 92-95) e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 111-116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.151 - MG (2020/0213499-4)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. É inidônea a motivação da custódia cautelar lastreada na presunção genérica de periculosidade ou de reiteração delitiva do agente, se dissociada de elemento individualizado que demonstre essas conclusões.
3. O acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal *a quo*, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.
4. Embora a conduta imputada ao recorrente seja, ao menos em tese, de alta gravidade, não foram indicadas, no decreto da prisão preventiva, quaisquer circunstâncias concretas e idôneas que a justificassem, o que invalida a custódia cautelar.
5. Recurso em habeas corpus provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do recorrente foi decretada em 6/7/2020, pela suposta prática de homicídio qualificado, em decisão assim motivada (fls. 26-27, grifos no original):

Analizando os autos, verifica-se que o autuado foi preso em flagrante delito pela prática de crime de homicídio, havendo, inclusive, testemunhas presenciais da prática delitiva.

Logo, considerando as particularidades do caso concreto já narradas, aliado ao *modus operandi*, resta demonstrado o **perigo gerado pelo estado de liberdade do increpado** em retornar a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos, demonstrando **destemor e periculosidade** e uma vez que nesta fase preliminar prevalece o brocardo secular do *in dubio pro societate*, a **garantia da ordem pública** (*periculum libertatis*) permanece como fundamento para **decretação da prisão preventiva na espécie**, baseada nas perturbações que a sociedade venha sentir diante da liberdade dele, corpo social, aliás, já tão vulnerabilizado com a ocorrência de tantos crimes, justificando-se, outrossim, a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, a *persecutio criminis*, **evitando-se a reiteração delitiva**.

O Tribunal *a quo*, a seu turno, manteve a custódia cautelar nestes termos (fls. 63-64, destaquei):

Após esse breve registro, verifico, com efeito, que a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, sucintamente apontados na decisão que decretou a prisão preventiva (ordem 02, fs. 14/20), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Ainda que simplificada e algo generalista a fundamentação dos atos constritivos ora impugnados, é de se ver que existem dados concretos aferíveis sem esforço, pela cognição rasa, inclusive neste grau de jurisdição, que bem se integram ao raciocínio e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão cautelar advinda da instância de base.

A despeito das alegações trazidas na impetração, tenho que a argumentação trazida na aludida decisão e os demais os elementos encartados nos autos estão todos endereçados à conclusão que **a prática do suposto crime tal como se noticia, estaria a revelar destacada gravidade concreta, extraíndo-se evidente periculosidade da conduta imputada ao paciente.** Com efeito, é noticiado que FABIANO tentou cumprimentar a vítima, que, contudo, recusou, o que o deixou irritado e então ambos entraram em luta corporal. Guilherme e Ana Paula tentaram intervir, para separá-los, mas foram empurrados pela vítima, momento em que o paciente correu para a casa de Guilherme, pegou um canivete e desferiu golpes contra a vítima, com a intenção de matá-la (o que se consumou) e, em seguida, empreendeu fuga. Após, foi encontrado pelos policiais militares e preso em flagrante delito.

Cerca de uma semana antes dos mencionados fatos, o paciente teria arremessado um tênis contra o abdômen de Ana Paula, sua então companheira, mesmo sabendo que ela estava grávida, o que teria feito com que ela perdesse o bebê, bem como teria ameaçado matá-la caso ela o “largasse”. **Isso tudo evidencia a agressividade atribuída ao agente e reforça a periculosidade a ele atribuída.**

Tais circunstâncias potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco (juízo de periculosidade e não juízo de certeza) próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão constritiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial **deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos**, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sob essas premissas, verifico que o decreto cautelar **não apresentou nenhum elemento concreto dos autos** que pudesse justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia do réu. Com efeito, o Juízo de primeira instância consignou o perigo decorrente da liberdade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva, sem apontar qualquer dado fático ou processual que demonstrasse essas conclusões.

A Magistrada deixou, portanto, de evidenciar **o risco concreto** que a liberdade do acusado traria, pois limitou-se **a presumir, de forma genérica, a periculosidade do recorrente**, ou seja, a prisão *ante tempus* está dissociada de elemento individualizado que indique a necessidade de tutela da ordem pública, garantia da aplicação penal ou da instrução criminal.

Concluo, portanto, que **houve restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação** que indicasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.**

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3 [...] (HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei)

Ademais, a despeito de o Juízo de segunda instância haver destacado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e a periculosidade do agente, tal **acréscimo de motivação** não é admitido na via do habeas corpus. A propósito, "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente" (HC n. 413.447/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 9/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, embora a conduta imputada ao recorrente seja de alta gravidade, **não foram apontadas, no decreto da prisão preventiva, circunstâncias concretas e idôneas que a justificassem**, motivo pelo qual a revogação da cautelar imposta ao réu é medida que se impõe.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus** para, confirmada a liminar, revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0213499-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.151 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131202020 0707200024131 10000204681084 10000204681084000
10000204681084001 46810846820208130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO CORREA LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.